



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer prévio

Parecer nº370/25

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 2º da Lei nº 13.596, de 9 de agosto de 2023 – que permite a apresentação da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), perante os serviços públicos e para a concessão de benefícios que exijam comprovação de condições de saúde no Município de Porto Alegre, permitindo também a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa complementar a legislação federal – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) – em tema sobre o qual inexiste vedação expressa a respeito. Da mesma forma, a proposição pode ser considerada de interesse local, haja vista que visa facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência aos serviços públicos e benefícios no Município de Porto Alegre.

Nesse sentido, aplicável o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Portanto, numa interpretação sistemática da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, o projeto dá concreção à proteção da pessoa com deficiência.

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida de nenhuma destas matérias. Além do mais, entendo que não há violação do princípio constitucional da reserva de administração, uma vez que não obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administrativas.

Isso posto, nesta fase inicial, não se pode falar em inconstitucionalidade manifesta que impeça a sua tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 16/04/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0889961** e o código CRC **F647AF7B**.